PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

ARQUIVE-SE
DRACENA 10.07.09
PRESIDENTE

LEI Nº 3.663 - DE 10 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso conforme especifica e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para defender os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com as seguintes atribuições;

FL. Nº 14
PROC. Nº PL 50/09

I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos; e

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 2° - O Conselho Municipal do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, zelará pelo cumprimento dos Direitos do Idoso, definidos na Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003.

Artigo 3° - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 10 (dez) membros designados pelo prefeito, sendo:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

FL. Nº 15
PROC. Nº PL 50/09

LEI Nº 3.663 - DE 10 DE JULHO DE 2009.

Fls.02

II – 04 (quatro) representantes de Secretarias Municipais – Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde e Higiene Pública, Educação e Cultura e Esportes;

III - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, que integrem grupos organizados da Terceira Idade; e

IV – 02 (dois) representantes de entidades ou associações que se dediquem, aos trabalhos com idosos.

§ 1º - Os Conselheiros de que trata o inciso II, serão indicados pelos Secretários, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso III, serão indicados de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 3º - os membros do Conselho não serão remunerados, considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Artigo 4º - O Presidente do Conselho deverá ser escolhido entre seus membros na primeira reunião após a posse.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito.

Art. 6º - Todas as Entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º - No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exercer a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de Assistência Social percebido pelo Idoso, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 7º - As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias Unidades, observadas nas normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente na Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.663 - DE 10 DE JULHO DE 2009.

Fls.03

Parágrafo único – As Entidades Governamentais e Não-Governamentais de Assistência ao Idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão Competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da pessoa Idosa, e em sua falta junto ao Conselho Estadual ou Nacional da pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;

II – Apresentar objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com princípios desta Lei;

III – Estar regularmente constituída;

FL. Nº 16
PROC. Nº 30/09

IV – Demonstrar a idoneidade de seus Dirigentes;

Art. 8° - As Entidades Governamentais e Não-Governamentais de atendimento ao Idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei.

Art. 9° - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política Municipal do Idoso, no âmbito do Município.

Artigo 10 - Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas em seu Regimento, aprovados em Assembléia.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis: 2.756 de 02 de junho de 1998 e 2.973 de 11 de julho de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de julho de 2009.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do Costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

EVANDRO PARRILLA
Secretário de Administração